



# Prefeitura do Município de Mogi - Mirim

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

V. Lei Complementar 111/01

LEI N° 596

Institui as normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao -  
Plano Diretor Físico de Mogi-Mirim e dá  
de decorrentes e dá outras providências.

LEI 2 CORRAGA DE ANDRÉO CAMPOS, Prefeito do Município de  
Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, etc.-

FAGO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei institui as normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano Diretor Físico do Município de Mogi-Mirim e dá-lhe decorrentes.

Artigo 2º - As disposições desta lei deverão ser observadas, obrigatoriamente, na aprovação de projetos e na execução de qualquer obra particular.

Artigo 3º - Os projetos e a execução de serviços e obras públicos, bem como as modificações ou reformas que nêles tiverem de ser realizadas, deverão atender às exigências e aos critérios fixados nesta lei.

Artigo 4º - A Prefeitura promoverá, quando julgar oportuno, a desapropriação das áreas necessárias à execução do Plano Diretor Físico deste Município.

## CAPÍTULO II

### Das Finalidades do Plano Diretor Físico

Artigo 5º - O Plano Diretor Físico tem como finalidade estabelecer o dimensionamento e a localização dos elementos materiais, nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município de Mogi-Mirim, que devem atender às funções essenciais de habitar, trabalhar, educar, circular e recrear, bem como as exigências de salubridade.

Artigo 6º - As normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano Diretor Físico e dá-lhe decorrentes têm os seguintes objetivos:

I - fixar a divisão territorial e o zoneamento, de forma a possibilitar o planejamento e a facilitar a execução dos melhoramentos públicos a cargo da Prefeitura, necessários à vida e

ao progresso do Município.

II - assegurar o crescimento racional, proporcional, harmônico e estético da cidade e das vilas;

III - disciplinar o sistema municipal de estradas e caminhos, o sistema viário urbano e o sistema de circulação e estacionamento na cidade de Moji-Mirim;

IV - proporcionar a estruturação racional dos arruamentos e dos lotamentos e a localização adequada dos equipamentos básicos e dos equipamentos sociais e administrativos;

V - garantir as áreas verdes de recreação e lazer necessárias à população e a localização adequada da arborização e do panteamento;

VI - ordenar o alinhamento e o nivelingamento;

VII - possibilitar a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento racional da cidade e das vilas, evitando conflitos entre seus setores econômicos e sociais.

Artigo 7º - O Plano Diretor Físico implica na elaboração e atualização permanentes de mapas do Município e da cidade e da planta cadastral.

Parágrafo único - Em particular, o Plano Diretor Físico - condiciona a elaboração, desenvolvimento e atualização de planos indicativos de planejamento físico e das soluções técnicas, que abrangem, obrigatoriamente, o conjunto de problemas do desenvolvimento físico do Município de Moji-Mirim.

Artigo 8º - Para a efetiva execução do Plano Diretor Físico deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas:

I - detalhamento das soluções técnicas indicadas para o conjunto dos problemas do desenvolvimento físico do Município de Moji-Mirim;

II - elaboração de projetos específicos de arruamentos e lotamentos, de alinhamento e nivelingamento, de localização dos equipamentos básicos, de localização dos equipamentos sociais e administrativos, de arborização e de panteamento de passeios e refúgios centrais e de áreas verdes de recreação e lazer ou de atração turística.

Artigo 9º - A elaboração, desenvolvimento e atualização do Plano Diretor Físico, o detalhamento de suas soluções técnicas e a feitura de projetos específicos dele decorrentes são da responsabilidade da Assessoria de Planejamento, cuja o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para a elaboração dos trabalhos especificados no presente artigo, a Prefeitura poderá contratar firmas ou técnicos especializados, quando comprovadamente necessário e sempre por tempo determinado.

Artigo 10 - Na elaboração e detalhamento de planos gerais e de projetos específicos relacionados com o desenvolvimento físico do Município de Moji-Mirim deverá ser, obrigatoriamente, obedecida a exiguidade das soluções técnicas indicadas pelo Plano Diretor Físico, bem como as disposições desta lei.

Artigo 11 - As modificações que se fizerem necessárias no processo de desenvolvimento do Plano Diretor Físico, decorrentes do seu detalhamento e que não alterem a sua estrutura e dispositivos desta lei, poderão ser introduzidas pela Assessoria de Planejamento e homologadas pelo Prefeito, mediante decreto.

### CAPÍTULO III Da Divisão Territorial

Artigo 12 - Para efeito desta lei, o Município de Moji-Mirim fica dividido em 3 (três) áreas:

- I - Área urbana;
- II - Área de expansão urbana;
- III - Área rural.

§ 1º - A área urbana compreende as áreas de edificação contínua da cidade e vilas e as partes adjacentes diretamente servidas por alguns dêntes melhoramentos: iluminação pública, rede de água ou de esgotos, calçamento ou guias para passeio.

§ 2º - A área de expansão urbana compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e vilas, além do perímetro urbano.

§ 3º - A área rural é constituída das glebas destinadas à agricultura, pecuária, indústrias rurais e edificações rurais.

§ 4º - Periodicamente, quando entender necessário, o Prefeito definirá, através de lei, os limites da área de expansão urbana e da área rural.

### CAPÍTULO IV Do Zoneamento

#### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Artigo 13 - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, o território do Município de Moji-Mirim fica dividido em zonas.

§ 1º - Entende-se por zona uma parcela de território definida pela descrição de seus limites topográficos, pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a

ocupação do terreno e do espaço ficam restritos às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor Físico deste Município.

§ 2º - A delimitação das zonas é a fixada na planta do Plano Diretor Físico, intitulada Zoneamento de Uso, que faz parte integrante desta lei.

§ 3º - As delimitações das zonas constantes da planta Zoneamento de Uso, a que se refere o parágrafo anterior, serão revistas e atualizadas periodicamente, critério da Assessoria de Planejamento, cuvido o Prefeito Municipal e com aprovação da Câmara de Vereadores.

Artigo 14 - Quanto ao uso do espaço urbano de expansão urbana ou rural, as zonas se classificam da seguinte forma:

- I- zona predominantemente residencial;
- II- zona predominantemente comercial;
- III- zona predominantemente industrial;
- IV- zona predominantemente rural;
- V- zona exclusivamente industrial;
- VI- zona exclusivamente paisagístico-recreativa.

Artigo 15 - Além do uso do solo, as zonas se diferenciam, ainda, pelos índices de densidade demográfica, de ocupação do terreno e de recuos.

§ 1º - Entende-se por densidade demográfica líquida a relação entre o número de pessoas que o edifício pode abrigar e a área do terreno no qual está implantado, calculando-se o número de pessoas segundo o seguinte critério: duas pessoas em um dormitório, quatro pessoas em dois dormitórios, seis pessoas em três dormitórios, oito pessoas em quatro dormitórios, excluído o dormitório de empregada.

§ 2º - Entende-se por índice de ocupação do terreno a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno.

§ 3º - Os recuos exigidos serão contados a partir do alinhamento existente ou do projeto para alargamento ou retificação do alinhamento da via.

§ 4º - Nos terrenos de esquina, além do recuo exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo para a frente secundária, adotado o valor complementar do recuo lateral mínimo exigido.

§ 5º - A altura dos edifícios deverá ser tal que a linha que une a parte mais alta da fachada principal do alinhamento oposte forme um ângulo no máximo igual a  $60^{\circ}$  (sessenta graus).

§ 6º - Para os casos de edifícios de uso misto, prevalece

para o conjunto as restrições máximas estabelecidas para cada um dos usos isoladamente.

§ 7º - Nas vias onde não são previstos alargamento ou redefinição de alinhamento, e onde 50% (cinquenta por cento) ou mais dos lotes existentes estão ocupados por edifícios com recuos de frente, serão permitidas construções no alinhamento, embora os recuos voluntários atendam aos dispositivos desta lei.

§ 8º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

§ 9º - As garagens, abrigos ou alpendres, executados com cobertura horizontal, abertos ao menos em um dos lados, com pés direitos não superior a 2,50 m (dois metros e cincuenta centímetros) do piso respetivo, não serão considerados para fins de recuos laterais.

Artigo 16 - As exigências relativas a índices de ocupação de terreno, de recuos e de alturas, estabelecidas nesta lei, poderão ser alteradas únicamente nos casos de terrenos integrantes de projeto específico elaborado pela Assessoria de Planejamento e aprovado por lei especial.

Artigo 17 - Em toda construção existente cuja utilização não estiver de acordo com o zoneamento de uso vigente na área em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação desde que não sejam agravadas as condições contrárias ao zoneamento.

Parágrafo único - Os acréscimos de área construída sómente poderão ser autorizados pela Prefeitura se a utilização ou destino específicos da área a ser ampliada não infringir disposições de zoneamento de uso estabelecido, salvo exceção da Assessoria de Planejamento.

Artigo 18 - A localização de estabelecimento ou a construção de prédio destinado a estabelecimento que pela sua natureza possa apresentar dificuldades quanto à sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito da determinação dos índices de ocupação, recuos e alturas, terão a sua classificação determinada pela Assessoria de Planejamento.

Artigo 19 - Para ser expedida licença de localização e funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais e profissionais, deverão ser observadas, obrigatoriamente, as disposições de zoneamento de uso fixadas nesta lei.

Artigo 20 - Para efeito de zoneamento de uso serão considerados:

I - pequenas indústrias, aquelas estabelecimentos indus -

trinhas em que o número de empregados não exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja inferior a 10 (dez) HP;

II - atividades incômodas, as de estabelecimentos industriais que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações que venham incomodar a vizinhança nas suas tarefas da vida cotidiana, tanto no seu sossego e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzam medidas na curva B do medidor de intensidade de sons, a distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer parte das divisas do imóvel industrial, de 80 (oitenta) dB no horário compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e 65 (sessenta e cinco) dB entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas;

III - atividades perigosas ou nocivas, as de estabelecimentos industriais que, pelos ingredientes ou matérias primas utilizados ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações ou detritos danosos à saúde, podendo, eventualmente, pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Parágrafo único - Os postos de abastecimento de veículos, para efeito desta lei, não são considerados atividades incômodas, perigosas ou nocivas.

## SEÇÃO II

### Da Zona Predominantemente Residencial

Artigo 21 - Na zona predominantemente residencial, é permitida a construção de residências em geral, pequenas indústrias e atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 22 - Na zona predominantemente residencial deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I - para edificação de uso residencial:

a) densidade demográfica líquida de 400 (quatrocentos)-habitantes por hectare;

b) ocupação do terreno máxima de 50% (cincuenta por cem) da área do mesmo;

c) recuos mínimos para edifícios até dois pavimentos : 4,00 m (quatro metros) de frente, 1,50 m (um metro e cincuenta centímetros) lateral, até 2/3 (deis terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo de 4,00 m (quatro metros) a soma dos laterais, e de fundo, para o segundo pavimento, 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno, a partir do fundo;

d) recuos mínimos para edifícios maiores de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 1,50 m (um metro e

cincoenta centímetros) lateral, sendo 4,00 m (quatro metros) a soma dos laterais, e de fundo  $1/3$  (um terço) da profundidade - média do terreno;

II - para edificações de uso comercial:

a) ocupação do terreno máxima de 50% (cinqüenta por cento) da área do mesmo;

b) recuo de frente de 4,00 m (quatro metros), lateral mínimo de 1,50 m (um metro e cincuenta centímetros), sendo a soma das dois no mínimo igual a  $1/5$  (um quinto) da profundidade média do terreno;

III - para edificações de uso industrial:

a) ocupação do terreno máxima de 50% (cinqüenta por cento) da área do mesmo;

b) recuo de frente mínimo igual a 4,00 m (quatro metros);

c) recuo lateral mínimo de 2,00 m (dois metros), sendo a soma das dois no mínimo igual a 6,00 m (seis metros);

d) recuo de fundo mínimo igual a  $1/5$  (um quinto) da profundidade média do terreno.

### SEÇÃO III

#### Da Zona Predominantemente Comercial

Artigo 23 - Na zona predominantemente comercial é permitida a construção de residências em geral, pequenas indústrias e atividades que não sejam inómodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 24 - Na zona predominantemente comercial deverão - ser obedecidos os seguintes índices:

I- para edificações de uso residencial:

a) densidade demográfica líquida máxima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;

b) ocupação do terreno máxima de 50% (cinqüenta por cento) da área do mesmo;

c) recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos:- 4,00 m (quatro metros) de frente, 1,50 m (um metro e cincuenta centímetros) lateral, até  $2/3$  (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo a soma dos laterais - igual a 3,00 m (três metros) e de fundo, para o segundo pavimento, igual a  $1/3$  (um terço) da profundidade média do terreno;

d) recuos mínimos para os edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 1,50 m (um metro e cincuenta centímetros) lateral, sendo a soma dos dois laterais de 4,00 m (quatro metros) e recuo de fundo de  $1/3$  (um terço) da profundidade média do terreno.

II- para edificações de uso comercial:

- a) ocupação do terreno máxima de 70% (setenta por cento)-da área do mesmo;
- b) recuos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 4,00 m. (quatro metros) de frente, 1,50 m (um metro e cincuenta centímetros) lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade do terreno, a partir do fundo, sendo 4,00 m (quatro metros) a soma dos dois laterais, e de fundo, para o segundo pavimento, de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno;

- c) recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 2,00 m (dois metros) lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno, a partir do fundo, sendo a soma dos dois laterais de 6,00 m (seis metros) e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

### III- para edificação de uso industrial:

- a) ocupação do terreno máxima de 70% (setenta por cento)-da área do mesmo;
- b) recuos mínimos de 4,00 m (quatro metros) de frente, - 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de - 6,00 m (seis metros) e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

Artigo 25 - Os edifícios de uso comercial que dão frente para as vias principais ou secundárias, deverão ter recuo mínimo de 4,00 m (quatro metros), não podendo ter muro de fachada ao longo do alinhamento, incorporando-se a área recuada ao passeio público.

§ 1º - Dispensam-se dos recuos laterais respectivos os edifícios que, na zona predominantemente comercial central atendem aos dispositivos deste artigo.

§ 2º - Na zona predominantemente comercial central as exigências de recuo de frente só se aplicam ao pavimento térreo, - podendo os demais pavimentos ser construídos no alinhamento da via pública de maneira a formar uma galeria coberta ao longo - da área recuada, sendo o pé direito de 4,00 m (quatro metros).

## SEÇÃO IV

### Da Zona Predominantemente Industrial

Artigo 26 - Na zona predominantemente industrial é permitida a construção de residências unifamiliares, indústrias e atividades em geral.

Artigo 27 - Na zona predominantemente industrial deverão - ser obedecidos os seguintes índices:

I- para edificação de uso residencial:

- a) densidade demográfica líquida máxima de 200 (duzentos) habitantes por hectare;
- b) ocupação do terreno máxima de 40% (quarenta por cento) da área do mesmo;
- c) recuos mínimos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 1,50m (um metro e cincuenta centímetros) lateral, sendo a soma das laterais de 3,00 m (três metros), e de fundo 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

#### II- para edificações de uso comercial:

- a) ocupação do terreno máxima de 70% (setenta por cento)- da área do mesmo;
- b) recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 1,50 m (um metro e cincuenta centímetros) lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade do terreno, a partir do fundo, sendo a soma dos dois de 4,00 m (quatro metros);
- c) recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma das laterais de 6,00 m (seis metros), e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

#### III- para edifícios de uso industrial:

- a) ocupação do terreno máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da área do mesmo;
- b) recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 2,00 m (dois metros) lateral, até 2/3 (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo a soma das laterais de 6,00 m (seis metros);
- c) recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 2,00 m (dois metros)- lateral, sendo a soma das laterais de 6,00 m (seis metros) e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

### anexo V

#### Da Zona Predominantemente Rural

Artigo 28 - Na zona predominantemente rural é permitida a construção em geral e atividade em geral.

Artigo 29 - Na zona predominantemente rural deverão ser obedecidos os seguintes índices:

#### I- para edificações de uso residencial:

- a) densidade demográfica líquida máxima de 50 (cinqüenta)- habitantes por hectare;
- b) ocupação do terreno máxima de 20% (vinte por cento);
- c) recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 6,00 m (seis metros) de frente, 2,00 m (dois metros) lateral,-

sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros);

d) recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 6,00 m (seis metros) de frente, 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).

II- para edificação de uso comercial:

a) ocupação do terreno máxima de 40% (quarenta por cento) da área do mesmo;

b) recuos mínimos de 6,00 m (seis metros) de frente e de fundo, lateral de 2,00 m (dois metros), sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).

III- para edificação de uso industrial;

a) ocupação máxima do terreno de 30% (trinta por cento);

b) recuos mínimos de 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno de frente e fundo, lateral de 2,00 m (dois metros), sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).

IV- não há restrições para edificações de uso rural.

## SEÇÃO VI

### Da Zona Exclusivamente Industrial

Artigo 30 - Na zona exclusivamente industrial sómente é permitida a construção de edifícios de uso industrial em geral.

Artigo 31 - Na zona exclusivamente industrial deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I- ocupação do terreno máxima de 75% (setenta e cinco por cento);

II- recuos mínimos: 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno de frente e de fundo, 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).

## SEÇÃO VII

### Da Zona Exclusivamente Paisagístico-Recreativa

Artigo 32 - Na zona exclusivamente paisagístico-recreativa sómente é permitida a construção de edifícios destinados a recreação em geral ou para fins culturais e esportivos.

Artigo 33 - Na zona exclusivamente paisagístico-recreativa deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I- ocupação do terreno máxima de 10% (dez por cento);

II- recuos mínimos de 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno de frente e de fundo, e laterais de 1/3 (um terço) da largura média do terreno.

## CAPÍTULO V

### Da Ocupação do Terreno

Artigo 34 - Sómente será permitida a edificação em lotes e

terrenos que fizerem frente para logradouro público oficialmen-  
te reconhecido como tal.

Artigo 35 - Para que um lote de terreno possa receber ins-  
ladaamente a construção de um edifício, é necessário que pos-  
suja uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) para o logradou-  
re público e uma área mínima de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

§ 1º - Os lotes de terreno resultantes de desdobramento efí-  
tuado em data anterior à da vigência desta lei e que possuam -  
apenas uma testada e acesso para o logradouro público de largu-  
ra superior a 2,00 m (dois metros) e inferior a 4,00 m (quatro  
metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de-  
uma economia ou habitação isolada.-

§ 2º - Os edifícios construídos sobre lotes de terreno que-  
se enquadram no dispositivo parágrafo anterior não poderão so-  
frer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número  
de economias ou habitações do prédio.

Artigo 36 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a con-  
strução de mais de um prédio de frente sempre que corresponda a  
cada prédio uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) no logra-  
douro público e uma área própria de terreno não inferior a /tre-  
zentos metros quadrados (300,00 m<sup>2</sup>).

Parágrafo Único - Entre duas construções no mesmo lote de-  
verá ser observado o abôrdo de afastamento laterais a que estiverem  
sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

Artigo 37 - Em qualquer terreno poderão ser construídos -  
prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências:

I- fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima  
de 10,00 m (dez metros) e uma área própria de terreno não infe-  
rior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

II- fique assegurado ao prédio de fundos uma área propri-  
a de terreno não inferior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados)  
e um acesso privativo ao logradouro público de largura míni-  
ma - de 2,00 m (dois metros) e que permita uma passagem livre não in-  
ferior a 4,00 m (quatro metros);

III- o acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior a  
1/10 (um décimo) de sua extensão;

IV- o acesso ao lote de fundo não tenha largura inferior a  
4,00 m (quatro metros), quando o prédio de fundos possuir duas  
ou mais habitações ou economias.

Parágrafo Único - No caso a que se refere o item IV do pre-  
sente artigo, o acesso ao lote de fundo deve ser adaptado à en-  
trada de veículos, com pavimentação adequada e rampa não sup-

rior a 10% (dez por cento), e permitir, em toda a sua extensão, uma passagem livre de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) de sua largura.

## CAPÍTULO VI

### De Arruamento e do Loteamento, do Desmembramento e Reagrupamento de Terrenos

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 38 - Nenhum arruamento e loteamento poderá ser iniciado e executado, por quem quer que seja, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

§ 1º - Idem que exigência é extensiva ao desmembramento ou reagrupamento de terrenos.

§ 2º - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento, é gratuita.

§ 3º - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto o Código Tributário deste Município.

Artigo 39 - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, na base de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

Parágrafo Único - Antes de atendimento do que prescreve o presente artigo, a Assessoria de Planejamento deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

#### SEÇÃO II

##### De Terrenos a serem Arruados e Loteados

Artigo 40 - Para serem arruados e/ou loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização e topografia, o abastecimento de água potável e escoamento sanitário e pluvial.

§ 1º - Quando o terreno for localizado nas áreas urbanas e de expansão urbana, será exigida a sua ligação ao sistema de vias públicas principais e que o mesmo ofereça condições topográficas que permitam as ligações correspondentes às redes de água e de esgotos existentes ou projetadas.

§ 2º - Quando localizado na área rural, o loteamento para fins urbanos deverá atender uma das seguintes condições:

a) ser comprovadamente projetado para atender às necessidades de uma organização industrial ou rural, com indicações pro-

cias de sua inter-relação;

b) constituir-se em unidade residencial autônoma, orgânicamente estruturada, com a área mínima de 600.000,00 m<sup>2</sup> (seiscentos mil metros quadrados) e capacidade mínima para 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes, áreas adequadas para receber o equipamento social e institucional, bem como o comércio local, a Juiz da Assessoria de Planejamento;

c) em um e outro caso, o loteamento sómente poderá receber construções depois de executados os serviços e obras de locação, abertura das vias e praças, movimento de terra projetado, colocação de guias e sarjetas nas ruas e praças, rede de escoamento de águas pluviais, rede de iluminação pública, pavimentação, sistema de distribuição de água potável e respectiva fonte, abastecedora, sistema de esgotos sanitários e local de lançamento dos resíduos que não cause prejuízos à coletividade, arborização das vias e praças.

§ 3º - Quando destinado a recreio, o terreno deve ter situação especial de clima ou de água natural favoráveis à saúde e ao repouso e elementos naturais de interesse recreativo ou elementos artificiais construídos especialmente para fins recreativos ou esportivos ou para a saúde e o repouso.

Artigo 41 - Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique florestas ou bosques.

Artigo 42 - Não poderá ser aprovado loteamento nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagados, sujeitos a inundações, sem que sejam executados, previamente, os necessários serviços de atarrado e drenagem.

Artigo 43 - Para os fins previstos no artigo 42 desta lei, todo e qualquer reservatório ou curso de água natural só poderá ser aterrado ou retificado com o prévio consentimento da Prefeitura, através de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

### SÉC<sup>O</sup>O III

#### Da Aprovação do Arruamento e Loteamento

Artigo 44 - Para ser executado arruamento e loteamento de qualquer natureza será obrigatória a apresentação do respectivo projeto à Prefeitura e a sua aprovação pelo Prefeito.

Artigo 45 - A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I- croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II- título de propriedade ou equivalente devidamente regis-

trado no Registro de Imóveis;

Artigo 46 - Julgados satisfatórios os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Prefeitura a planta do imóvel em 4 (quatro) vias e em escala 1:1.000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos:

- I- divisões do imóvel perfeitamente definidas;
- II- localização de curvas de água, quando existentes;
- III- curvas de nível de metro em metro;
- IV- arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias, área de recreação e locais de usos institucionais;
- V- bosques, monumentos e árvores frondosas;
- VI- construções existentes;
- VII- serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- VIII- outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamento e lotamento.

Artigo 47 - Após o exame do projeto, a Assessoria de Planejamento traçará em todas as peças gráficas apresentadas:

- I- as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município;
- II- as áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;
- III- as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.

Artigo 48 - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração de projeto definitivo, na escala de 1:1.000, em 5 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

- I- vias secundárias e áreas de recreação complementares;
- II- subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;
- III- reclusos exigidos, devidamente estatados;
- IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raízes, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias - curvilíneas;
- V- perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;
- VI - perfil das praças desenhadas em dois sentidos normais,-

nas escalas: horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100;

VII- indicação dos marcos de alinhamento e nivelação;

VIII- projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

IX- projeto da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma da prevenção dos efeitos - desastrosos;

X- projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos;

XI- projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XII- projeto de iluminação pública;

XIII- projeto de arborização das vias de comunicação;

XIV- indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XV- memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo Único - O nivelação exigido deverá tomar por base o MM oficial.

Artigo 49 - Cada folha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Assessoria de Planejamento, do qual constarão os seguintes elementos:

I- número da folha;

II- título do desenho;

III- área do imóvel;

IV- natureza e local do arruamento;

V- nome do autor do projeto;

VI- escalas;

VII- nome do proprietário do arruamento e loteamento ou de seu representante legal devidamente comprovado;

VIII- nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda.

§ 1º - Do memorial descritivo e justificativo do projeto - deverão constar as assinaturas especificadas nos itens V, VII e VIII do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Artigo 50 - Não será permitida emenda ou rasura nos projetos definitivos de arruamento e loteamento.

Artigo 51 - Organizado o projeto de acordo com as prescri-

ções desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo, para a necessária aprovação, às autoridades sanitárias e militares, conforme determina o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 58,- de 10 de dezembro de 1937.

Artigo 52 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá apresentar o projeto à Prefeitura, em 5 (cinco) cópias heliográficas, mediante requerimento ao Prefeito, a fim de poder ser examinado e aprovado.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 20 (vinte) dias, a partir a data da entrega do requerimento na Prefeitura.

§ 2º - Se fôr necessário o comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgado o projeto aceitável pela Assessoria de Planejamento, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação.

Artigo 53 - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento será por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

- I- classificação do arruamento e loteamento;
- II- zoneamento do arruamento e loteamento;
- III- melhoramentos julgados obrigatórios;
- IV- as áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;
- V- prazo para execução do arruamento e loteamento;
- VI- todas as condições especiais que forem consideradas necessárias.

Artigo 54 - Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias visadas pelo Prefeito, deverá aquêle assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes pregações:

- I- transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e mediante escritura pública, os logradouros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais;
- II- executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias e praças, o movimento de terra projetado, a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças, a rede de escoamento de águas pluviais e a rede de iluminação pública;
- III- facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução dos serviços e obras;
- IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote ou

tes da concluídos os serviços e obras discriminadas no item II do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em termo de compromisso;

V- mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento e nivelamento e de executados os serviços e obras discriminados no item II do presente artigo;

VI- fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, - na proporção da área de seus lotes;

VII- pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, - atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único - Todos os serviços e obras especificados no item II do presente artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas deadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 55 - Após o pagamento pelo interessado da taxa da vida e a assinatura do termo de compromisso, será expedida, pela Assessoria de Planejamento, a licença para execução de arruamento e loteamento.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo vigorará pelo período de um (1) a três (3) anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar e lotear.

§ 2º - Fimdo o prazo determinado na licença, essa deverá ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação à Prefeitura, de novo projeto de arruamento e loteamento, nos termos desta lei.

§ 3º - A licença para execução de arruamento e loteamento poderá ser revogada se não forem executados os serviços e obras estabelecidos no item II do artigo 54 desta lei, no prazo fixado pela Prefeitura.

Artigo 56 - O projeto de arruamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Artigo 57 - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remo-

nejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, - salvo para atender exigências supervinientes dos poderes públicos.

Artigo 58 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 59 - Nos contratos de compra e venda de lotes deve rão figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Artigo 60 - As vias e áreas de recreação de arruamento e loteamento só serão aceitas pela Prefeitura uma vez concluídas e declaradas em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas por esta após vistoria regular da Assessoria de Planejamento.

§ 1º - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público será feita mediante decreto do Prefeito.

§ 2º - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público poderá ser feita parcialmente, caso seja requerida pelo interessado ou considerada conveniente pela Prefeitura.

#### SEÇÃO IV

##### Das Desmembramentos e Reagrupamento de Terreno

Artigo 61 - Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de terrenos loteados será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - A aprovação, pela Prefeitura, referida no presente artigo, será indispensável mesmo no caso de loteamento compreender apenas dois lotes.

§ 2º - A aprovação, pela Prefeitura, referida no presente artigo, será necessária ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporada a outro lote adjacente, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

§ 3º - A aprovação de projeto, a que se referem os parágrafos anteriores, só será permitida quando:-

a) a parte restante do terreno compreender uma porção - que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e de área;

b) se edificado, não sejam ultrapassados exclusivamente os limites de ocupação e densidade demográfica da zona respectiva.

Artigo 62 - A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

#### SEÇÃO V

##### Dos Vias e dos Passeios

Artigo 63 - As vias deverão adaptar-se às condições topográficas, com dimensões ajustadas à função a desempenhar, obedecidas as especificações técnicas estabelecidas pelo sistema-viário urbano, definido desta lei.

Artigo 64 - O gabarito dos passeios depende da largura do logradouro e da situação deste.

§ 1º - Nas zonas predominantemente residenciais, os passeios de largura a partir de 5,00 m (cinco metros) serão devidamente ajardinados.

§ 2º - Nas zonas predominantemente comerciais e industriais, os passeios serão pavimentados em toda a largura.

§ 3º - Nos passeios ajardinados, a arborização ficará na faixa ajardinada.

#### SEÇÃO VI

##### Dos Quadras

Artigo 65 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450,00 m (quatrocentos e cinquenta metros).

Artigo 66 - A largura máxima admitida para as quadras no mais residenciais será de 100,00 m (cem metros).

Artigo 67 - As quadras de mais de 200,00 m (duzentos metros) de comprimento deverão ter passagens para pedestres, espalhadas de 150,00 m (cento e cincuenta metros), no máximo.

§ 1º - As passagens a que se refere o presente artigo deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros).

§ 2º - Os recuos laterais das construções lindéiras às passagens para pedestres deverão ter 4,00 m (quatro metros), no mínimo.

Artigo 68 - No caso de super-quadradas projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, as suas dimensões máximas poderão ser as seguintes:

I - 600,00 m (seiscentos metros) de comprimento;

II - 300,00 m (trezentos metros) de largura.

Parágrafo único - Entende-se por unidade residencial um grupo de residência em torno de um centro que polarize a vida social de cerca de 200 (duzentas) famílias.

## SEÇÃO VII Das Lotes

Artigo 69 - Nas áreas urbanas e de expansão, a área mínima dos lotes residenciais será de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), sendo a frente mínima admissível de 10,00 m (dez metros).

§ 1º - Nos lotes de esquina a frente mínima <sup>será</sup> de 12,00m (doze metros).

§ 2º - Admitem-se lotes com a área mínima de 150,00 m<sup>2</sup> - (cento e cincuenta metros quadrados), testada mínima de 6,00 m (seis metros), profundidade mínima de 15,00 m (quinze metros), decorrentes de desmembramentos de terrenos já edificados, respeitada a alínea "b" do § 3º do artigo 61.

§ 3º - Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões, existentes, de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, - não considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação e densidade demográfica.

Artigo 70 - Na área rural, os loteamentos para fins de uso agrícola serão a área mínima de seus lotes fixada em 8.000 m<sup>2</sup> (oitocentos mil metros quadrados).

Parágrafo Unico - Executam-se das exigências do presente-artigo os lotes integrantes de loteamentos para fins recreativos, obedecido, com relação a área mínima dos lotes, o disposto no artigo 69 desta lei, e de loteamentos para fins urbanos-projetados para atender às necessidades de uma organização industrial ou rural ou para constituir-se em uma unidade residencial autônoma, conforme as prescrições do parágrafo 2º e suas-alíneas do artigo 40 desta lei.

## SEÇÃO VIII Das Áreas de Recreação

Artigo 71 - As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento, em função da densidade demográfica admitida pelos índices fixados nesta lei para efeito de zoneamento.

Parágrafo Unico - As áreas de recreação não poderão ser inferiores a 16 m<sup>2</sup>/hab (dezessete metros quadrados) por habitante).

## CAPÍTULO VII Das Conjuntos Residenciais

Artigo 72 - Para efeito desta lei, conjunto residencial é o agrupamento formado por duas ou mais unidades de habitação,-

construído em um mesmo lote de terreno ou em lotes reunidos - formando um terreno contínuo.

Parágrafo Único - A construção de conjuntos residenciais de mais de 3 (três) unidades habitacionais só serão permitidas nas zonas predominantemente residencial e rural.

Artigo 73 - Os conjuntos residenciais com capacidade para 100 (cem) ou mais unidades habitacionais e previsão populacional superior a 600 (seiscentos) habitantes, deverão obedecer às seguintes condições:

I - respeitar todas as exigências desta lei relativas à implantação no terreno de cada unidade habitacional;

II - fazer corresponder a cada unidade habitacional isolada uma área própria de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

III - possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques de estacionamento de veículos, proporcionais a população calculada para todo o conjunto e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno.

Artigo 74 - As casas geminadas só serão permitidas até uma série de 6 (seis) unidades, no máximo, devendo o conjunto satisfazer às seguintes condições:

I - corresponder a cada unidade uma testada mínima de 8,00m (oitos metros);

II - obedecer os índices de recuos estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento, sendo os recuos laterais mínimos do conjunto de 4,00 m (quatro metros);

III - respeitar, para o conjunto residencial e a área total de terreno sobre o qual está projetado, os índices de ocupação de terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento;

IV - constituir um conjunto arquitetônico único.

Artigo 75 - A construção de duas residências superpostas só é permitida nas seguintes condições:

I - respeitar as exigências desta lei relativas aos índices estabelecidos para fins de zoneamento;

II - garantir o acesso independente a cada uma das residências isoladamente.

Parágrafo Único - As residências superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhes são próprias, as previstas para as casas geminadas.

## CAPÍTULO VIII

### Da Localização dos Equipamentos Básicos, Sociais e Administrativos

Artigo 76 - De acordo com a estrutura geral do Plano Director Físico, a Assessoria de Planejamento determinará a localização dos equipamentos básicos, sociais e administrativos.

Parágrafo Único - A determinação dos locais a que se refere o presente artigo será feita na base de estudos e projetos específicos, aprovados pela Assessoria de Planejamento e homologados pelo Prefeito, mediante decreto.

## CAPÍTULO IX

### Do Alinhamento e do Nivelamento

Artigo 77 - O alinhamento e o nivelamento serão determinados de acordo com o projeto específico do logradouro, elaborado pela Assessoria de Planejamento.

§ 1º - O nivelamento exigido deverá terer por base o NW - oficial, isto é, a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação do nível do mar.

§ 2º - Quando os serviços de alinhamento e de nivelamento forem executados pela Prefeitura, o preço a ser cobrado do interessado corresponderá ao custo unitário de execução do metro linear de cada serviço.

Artigo 78 - Nenhuma edificação, seja qual for a sua natureza, poderá ser executada sem a Prefeitura fornecer o alinhamento e o nivelamento, através de alvará.

§ 1º - O fornecimento do alinhamento e do nivelamento por parte da Prefeitura descorre da necessidade de assegurar que a edificação seja construída em concordância com a via pública.

Artigo 79 - No alvará de alinhamento e de nivelamento deverão ficar expressos o alinhamento e a altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao nível do meio-fio ou ao eixo da rua, no caso de inexistência de meio-fio.

§ 1º - Quando a localização da edificação for em esquinas, as exigências do presente artigo se aplicam a ambas as ruas, devendo ficar determinada a curva de concordância dos dois alinhamentos.

§ 2º - O alvará de alinhamento e de nivelamento deverá ser fornecido pela Assessoria de Planejamento no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data de sua solicitação pelo interessado, mediante requerimento.

Artigo 80 - Na edificação que estiver sujeita a cortes para retificação de alinhamento, bem como para alargamento de logradouro e recuos ou avanços regulamentares, só será concedida licença para nova construção ou para acréscimos, reconstrução, reparos e concertos, se o proprietário assinar, na Assessoria-

de Planejamento, término de recuo ou avanço.

§ 1º - No caso de recuo, a área será indenizada pela Prefeitura, de acordo com avaliação procedida pelo Cadastro Fiscal e aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º - No caso de avanço, a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da concessão de licença para edificar ou executar obras parciais, em conformidade com a avaliação procedida pelo Cadastro Fiscal e aprovação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Não serão considerados recuos, para efeito de indenização, as áreas perdidas com a concordância de alinhamento.

Artigo 81 - Quando 2/3 (dois terços) dos edifícios de um loteado já estiverem enquadrados no novo alinhamento estabelecido, a Prefeitura deverá providenciar para que os demais obseriem o referido alinhamento.

Artigo 82 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de 9,00m (nove metros) de raio no mínimo.

Artigo 83 - As cotas de piso do pavimento térreo serão, no mínimo, as seguintes:

I - 0,30 m (trinta centímetros) acima do meio-fio para os edifícios residenciais;

II - 0,10 m (dez centímetros) acima do meio-fio para os edifícios comerciais e industriais.

Parágrafo Único - A cota do piso das dependências e garagens dos edifícios residenciais poderá ser reduzida de 0,10 m (dez centímetros) no máximo da cota do piso, considerada em função do projeto e das dimensões do lote.

## CAPÍTULO X

### De Estradas e Caminhos Municipais

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 84 - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

§ 2º - São considerados caminhos municipais aquêles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo fronte de glebas ou terrenos, devidamente

aprovedos pela Prefeitura.

Artigo 85 - O sistema de estradas e caminhos municipais - tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais dêste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Artigo 86 - O sistema de estradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

§ 1º - As vias radiais partem da cidade de Moji-Mirim e permitem atingir os limites dêste Município.

§ 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como destas com o sistema viário estadual.

§ 3º - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais ou estaduais.

Artigo 87 - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e não destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nessa lei para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º - A aprovação de estrada ou caminho a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transscrito no registro de imóveis.

Artigo 88 - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º - A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como serviço público, no

diente documento público devidamente transscrito no Registro de Imóveis.

§ 2º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante manifestação expressa da Prefeitura.

Artigo 89 - Fica proibida a abertura para uso público de estradas ou caminhos no território deste Município constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos:

a) títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminhos que se deseja abrir;

b) duas vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala de 1:2.000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curvas de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisões e sua situação com referência às estradas ou aos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa;

c) duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada/ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1.000 e de 1:100 ou maior.

§ 2º - Após exame do projeto pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

§ 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer - fiscalização dos serviços e obras de abertura da estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Artigo 90 - Nos casos de doações ao Município das faixas de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Artigo 91 - O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação -

dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou a informações solicitadas e à divulgação.

## SEÇÃO II

### Da Designação e da Nomenclatura das Estradas e Caminhos Municipais

Artigo 92 - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I- estradas principais;
- II- estradas secundárias;
- III- caminhos.

Parágrafo Único - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diferentes vias de circulação municipais, nas áreas rurais.

Artigo 93 - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerão à sigla MM correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.

Parágrafo Único - Os caminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

## SEÇÃO III

### Da Especificação das Estradas e Caminhos Municipais

Artigo 94 - As estradas municipais e as secundárias, bem como os caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo Único - As especificações a que se refere o - presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

## SEÇÃO IV

### Das Características Técnicas das Estradas e Caminhos Municipais

Artigo 95 - As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhes são próprias, segundo as prescrições desta lei.

§ 2º - Para efeito desta lei, velocidade diretriz é a velocidade básica para a dedução das características do projeto -

de estrada ou caminho.

§ 3º - Entende-se por pista a parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

§ 4º - Entende-se por acostamento a parte da estrada ou caminho necessária para facilitar o cruzamento de veículos e para construção das sargatas de escoamento de águas.

§ 5º - Entende-se por faixa da estrada ou do caminho a faixa correspondente à soma da largura em metros da pista de rolamento, do acostamento, e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando fôr o caso.

§ 6º - Entende-se por distâncias de visibilidade as distâncias mínimas necessárias para dois motoristas de habilidade média, conduzindo veículos que percorram, em sentidos opostos, o eixo da mesma faixa de tráfego, possam evitar o choque, recorrendo aos freios.

Artigo 96 - As velocidades diretrizes, em km/h (quilômetros/hora), são as seguintes:

I- para região plana:

- a) estrada principal: 60;
- b) estrada secundária: 60;
- c) caminho: 40.

II- para região ondulada:

- a) estrada principal: 60;
- b) estrada secundária: 40;
- c) caminho: 30.

III- região montanhosa:

- a) estrada principal: 40;
- b) estrada secundária: 30;
- c) caminho: 20.

Artigo 97 - Os raios mínimos de curvatura horizontal, em metros, dos eixos das estradas e caminhos, são os seguintes:

I- para região plana:

- a) estrada principal: 200;
- b) estrada secundária: 110;
- c) caminho: 110.

II- para região ondulada:

- a) estrada principal: 110;
- b) estrada secundária: 50;
- c) caminho: 50.

III -para região montanhosa:

- a) estrada principal: 30;
- b) estrada secundária: 30;
- c) caminho: 30.

**Artigo 98** - Nas estradas principais e secundárias, bem como nos caminhos, deverão ser adotadas curvas de transição, para raios de curvatura inferiores a 440 metros.

§ 1º - A transição em perfil será linear ao longo da transição em planta.

§ 2º - Se não existir planta, a transição em perfil a que se refere o parágrafo anterior, será, segundo mapa de 1/400, ao longo do eixo da pista.

**Artigo 99** - As curvas de transição entre dois (2) arcos de círculo consecutivos poderão suceder-se imediatamente uma à outra.

**Artigo 100** - Quando duas curvas circulares consecutivas - não tiverem transição ou quando uma delas não a tiver, o comprimento mínimo da tangente será determinado pelas condições da transição em perfil, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 98 desta lei.

**Parágrafo Único** - Nas estradas principais e secundárias, bem como nos caminhos, a tangente mínima admissível, entre duas curvas de curvaturas opostas, é de 40 metros.

**Artigo 101** - As declividades máximas admissíveis são as seguintes:

I - para região plana:

- a) estrada principal: 3%;
- b) estrada secundária: 4%;
- c) caminho: 4%.

II - para região ondulada:

- a) estrada principal: 4%;
- b) estrada secundária: 5%;
- c) caminho: 5%.

III - para região montanhosa:

- a) estrada principal: 6%;
- b) estrada secundária: 7%;
- c) caminho: 7%.

§ 1º - Os valores, a que se refere o presente artigo, poderão ser acrescidos de 1% para extensões até 900 metros em regiões planas, 300 metros em regiões onduladas e 150 metros em regiões montanhosas.

§ 2º - Nos trechos em corte ou em seção mista a declividade mínima admissível é de 1%.

**Artigo 102** - Os valores limites da distância dupla de visibilidade são os seguintes:

I - para região plana:

- a) estrada principal: 200 metros;

- b) estrada secundária: 300 metros;
- c) caminho: 300 metros.

II- para região ondulada:

- a) estrada principal: 130 metros;
- b) estrada secundária: 70 metros;
- c) caminho: 70 metros.

III- para região montanhosa:

- a) estrada principal: 70 metros;
- b) estrada secundária: 50 metros;
- c) caminho: 50 metros.

§ 1º - Na verificação da distância de visibilidade, em perfil, admite-se que o ponto de vista dos motoristas esteja a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima da pista.

§ 2º - A verificação da distância de visibilidade em planta deve ser feita com os vínculos supostos percorrendo o eixo da faixa de tráfego interno.

Artigo 103 - A faixa da estrada ou caminho municipal terá largura mínima de 10,00 m (dez metros).

Parágrafo Único - Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00 m (dez metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

Artigo 104 - Nas estradas e caminhos municipais deverá existir a cada 1.000 m (mil metros) uma praça de retorno com raio mínimo de 10,00 m (dez metros).

Artigo 105 - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal e dessas com as estradas estaduais deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

§ 1º - Nos cruzamentos de nível e nos entroncamentos, os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possível, ortogonais.

§ 2º - Nos entroncamentos deve ser previsto um "bulbo" na estrada de menor importância de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

§ 3º - Nos cruzamentos de nível deve ser adotada disposição de circulação contínua, ou outra, que obrigue à redução de velocidade em estrada de características técnicas inferiores.-

§ 4º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas aos caminhos municipais.

Artigo 106 - As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

- I- estradas principais: 7,00 m (sete metros);
- II- estradas secundárias: 7,00 m (sete metros);
- III- caminhos: 4,00 m (quatro metros).

Artigo 107 - A superlargura nos trechos curvos será determinada pela seguinte fórmula:

$$s = n \left[ R - \sqrt{R^2 - b^2} \right] + \frac{V}{10 - \sqrt{R}}$$

sendo  $s$  a superlargura em metros,  $n$  o número de faixas de tráfego da pista,  $R$  o raio de curvatura do eixo da pista em metros,  $V$  a velocidade diretriz em quilômetros por hora e  $b$  a distância em metros entre os eixos da parte rígida do veículo, a qual normalmente se tomará igual a 6.

Artigo 108 - A inclinação transversal, nos trechos curvos, será feita em torno do bordo interno da pista, considerando com a largura dos trechos retos e variará de 8% a 2% nas estradas principais e secundárias e nos caminhos, segundo os seguintes valores:

- I- com inclinação transversal constante:
  - a) para raio de curvatura até 200,00 m (duzentos metros), a inclinação será de 8%;
  - b) para raio de curvatura de 440,00 m (quatrocentos e - quarenta metros), a inclinação será de 2%;

II- com inclinação transversal variável: para raio de curvatura entre 200 e 440 metros, a inclinação variará de 0,5% - para cada 20,00 m (vinte metros) de variação do raio de curvatura.

Artigo 109 - Os valores dos acostamentos são os seguintes:

- I- para região plana:
  - a) estrada principal e estrada secundária: 1,50 m (um metro e cincuenta centímetros);
  - b) caminho: 1,00 m (um metro);
- II- para região ondulada:
  - a) estrada principal: 1,50 m (um metro e cincuenta centímetros);
  - b) estrada secundária e caminho: 1,00 m (um metro);
- III- para região montanhosa:

a) estrada principal: 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b) estrada secundária: 1,00 m (um metro);

c) caminho: 0,80 m (oitenta centímetros);

IV- para região escarpada:

a) estrada principal: 1,00 m (um metro);

b) estrada secundária e caminho: 0,80 m (oitenta centímetros);

§ 1º - A declividade transversal dos acostamentos deverá ser de 5%.

§ 2º - Qualquer que seja a largura dos acostamentos, devem ser previstas áreas de estacionamento, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia e o volume do tráfego previsto em futuro próximo.

Artigo 110 - As sarjetas de escoamento de águas, nos cortes, deverão apresentar perfil transversal constituído por duas rampas, uma junta ao talude do corte e outra junto ao acostamento, concordadas entre si por curva circular ampla.

§ 1º - As rampas da sarjeta deverão ter as seguintes declividades:

a) na parte contígua ao acostamento: 2,5%;

b) na parte contígua ao corte, a mesma inclinação do talude dânte.

§ 2º - Entre o inicio da sarjeta, a partir do acostamento, e o seu ponto mais baixo, a distância horizontal deve ser no mínimo de 0,75 m (oitenta e cinco centímetros).

Artigo 111 - As inclinações máximas em relação ao plano-horizonte permitidas nos taludes dos cortes são as seguintes:

I- nos terrenos com possibilidade de escorregamento ou desmoronamento: 1:1;

II- nos terrenos sem possibilidade de escorregamento: 1,5:1;

III - nos terrenos de rocha viva: vertical.

Parágrafo Único - Quando necessário, deverão ser projetadas, nos cortes, banquetas de visibilidade, com altura máxima de 0,80m (oitenta centímetros).

Artigo 112 - As inclinações máximas em relação ao plano-horizonte permitidas nos taludes dos aterros são as seguintes:

I- aterros com menos de 3,00 m (três metros) de altura máxima: 1:4;

II- aterros com mais de 3,00 m (três metros) de altura máxima: 1:2.

Parágrafo Único - Nos aterros deverá ser evitado o uso de banquetas de terra, recorrendo-se a outros tipos de proteção -

que permitam fácil escoamento das águas superficiais.

Artigo 113 - As obras de arte deverão ser projetadas e executadas de acordo com as prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou da Prefeitura deste Município, nos casos em que ainda não tenham sido fixadas normas por aquela entidade.

§ 1º - As pontes de concreto obedecerão às prescrições das normas técnicas vigentes, siglas NB-1, NB-2 e NB-6, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - As pontes, pontilhões, pisos e simbres de estruturas de madeira obedecerão às prescrições fixadas na Norma Técnica de Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira, sigla - NB-11, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º - As pistas das estradas das pontes devem ser projetadas com pavimento de tipo superior, com 0,12 m (doze centímetros) de espessura, no mínimo.

§ 4º - Nas obras de vão inferior a 5,00 m (cinco metros), a largura da obra de arte deve corresponder à da pista mais acostamentos.

§ 5º - Nas estradas e caminhos municipais, deverá ser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de arte.

Artigo 114 - No caso de pavimentação de rodovia municipal o projeto e execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Artigo 115 - Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento da terraplenagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada ou caminho e circunvizinhos contra a erosão.

Artigo 116 - Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de quaisquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Artigo 117 - É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção.

## SEÇÃO V

### Da Admissibilidade do Projeto de Primeira Abertura ou de Melhoramento Intermediário

Artigo 118 - Quando impõe por absoluta insuficiência

de recursos financeiros e diante das exigências do tráfego - provável nos primeiros anos seguintes, as estradas e caminhos novos ou os melhoramentos de estradas e caminhos existentes, poderão obedecer a projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário, lançado sobre o projeto definitivo, admitindo-se naquela as seguintes tolerâncias:

I- redução, em trechos escarpados, da velocidade dirigida para as estradas principais, a 35 km/h;

II- desvios de sítio, em regiões montanhosas e escarpadas, limitados a extensões estritamente necessárias;

III- dispensa das curvas de transição nas extremidades das curvas horizontais de raios inferiores aos limites adotados no projeto definitivo;

IV- acréscimo de 1% nas declividades máximas de regiões montanhosas e de 3% nas regiões onduladas e planas;

V- redução da largura dos acostamentos, caso seja tecnicamente possível e aconselhável;

VI- elevação da inclinação máxima dos taludes dos aterros, em relação ao plano horizontal, até os seguintes valores:

a) aterros com menos de 3,00 m (três metros) de altura-máxima: 1:2 ;

b) aterros com mais de 3,00 m (três metros) de altura-máxima: 1:1,5 ;

VII- projetos para construção parcial dos bueiros, drenos e muros de arrimo de projeto definitivo, consideradas as partes a serem executadas dessas em suas posições finais, elaborados de forma que lhes facilite a complementação futura.

§ 1º - Na execução do necessário movimento de terra deverá ser assegurada a estabilidade e o franco tráfego de leito da estrada ou caminho, bem como o escoamento superficial das águas pluviais ou correntes.

§ 2º - Onde o projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto definitivo da estrada ou caminho ou do melhoramento definitivo, nenhuma tolerância será admitida quanto aos gabaritos e carregas das pontes e dos pontilhões.

§ 3º - Em nenhum caso, a largura da faixa da estrada ou caminho poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).

## CAPÍTULO XI

### Do Sistema Viário Urbano

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 119 - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de lotamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, todas orgânicamente articuladas entre si.

Artigo 120 - O sistema viário urbano está planejado seguindo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrente das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Artigo 121 - Fica proibida, nas áreas urbanas deste Município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

## SEÇÃO II

### Da Designação das Vias Urbanas de Circulação

Artigo 122 - Para efeito desta lei, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações:

- I- via principal: destinada à circulação geral;
- II- via de distribuição: destinada a canalizar o tráfego para as vias principais;
- III- via de acesso: destinada a permitir o acesso a áreas urbanas ou a edificações em geral.
- IV- via interna: via de acesso que termina em praça de retorno;
- V- via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação ou traçada com finalidade paisagística.

Parágrafo Único - Ao longo dos fundos de vales, existentes na área urbana e de expansão urbana, serão reservadas faixas, com dimensões técnicamente adequadas, para implantação de vias parque.

## SEÇÃO III

### Da Nomenclatura das Vias Urbanas de Circulação

Artigo 123 - Para as vias urbanas de circulação, bem como para os demais logradouros públicos, serão dados, preventivamente, nomes que se relacionem com os fatos do Município ou da História Pátria.

Parágrafo Único - Anexo ao texto do respectivo ato, será publicada uma justificação do motivo histórico ou cultural da denominação.

Artigo 124 - O serviço de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos,

privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas.

Artigo 125 - O sistema de emplacamento das vias urbanas de circulação obedecerá aos seguintes critérios:

I- no início e no final de rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina;

II- nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e outra em posição diagonal oposta, na quadra seguinte.

Artigo 126 - As placas de nomenclatura de vias urbanas de circulação obedecerão às especificações estabelecidas pela Prefeitura.

Artigo 127 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de emplacamento das vias urbanas de circulação bem como dos demais logradouros públicos, no qual serão anotados quaisquer alterações realizadas.

#### SEÇÃO IV

#### Das Especificações Técnicas das Vias Urbanas de Circulação

Artigo 128 - As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação deverão ajustar-se à função a desempenhar pela via projetada, na base de projeto elaborado ou aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, segundo os seguintes gabaritos:

a) para cada fila de veículo estacionado paralelo à guia: 2,50 m (dois metros e cincuenta centímetros);

b) para cada fila de veículo em movimento e em pequena velocidade: 3,00 m (três metros);

c) para cada fila de veículo em movimento e em grande velocidade: 3,50 m (três metros e cincuenta centímetros);

d) para cada fila de pedestres: 0,80 m (oitenta centímetros).

Artigo 129 - As vias internas e de acesso deverão ter largura mínima de 10,00 m (dez metros), com faixa de rolamento não inferior a 6,00 m (seis metros).

§ 1º - A extensão das vias internas, somada à da praça - de retorno, não deverá exceder de 100,00 m (cem metros).

§ 2º - As praças de retorno das vias internas deverão ter diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros).

Artigo 130 - As declividades admissíveis das vias internas são as seguintes:

I- máximas: 6% nas vias principais e 10% nas vias de dia

tribuição;

II- mínimas: 0,4% nas vias em geral.

## CAPÍTULO XIII

### Do Sistema de Circulação e Estacionamento

Artigo 131 - O trânsito é livre, obedecidas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo Único - As normas disciplinadoras fixadas nessa lei têm como finalidade garantir a ordem no trânsito público, bem como a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 132 - É proibido subaruçar ou impedir, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos e de pedestres nas ruas, praças e passeios da cidade, bem como nas estradas e caminhos municipais, exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização do trânsito ou exigências de ordem e segurança públicas o determinarem.

Parágrafo Único - Quando fôr necessário interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha adequadamente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 133 - A sinalização de trânsito será colocada pela Prefeitura, de forma bem visível, em todos os pontos de cruzamento das vias públicas principais da cidade.

Artigo 134 - Os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, nas ruas e praças da cidade, serão determinados por decreto do Prefeito.

Parágrafo Único - Antes de serem determinados os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, deverão ser os mesmos cuidadosamente selecionados, segundo a largura e disposição das ruas e praças, a intensidade de tráfego, a conveniência dos pedestres e os interesses das atividades comerciais, industriais e profissionais.

Artigo 135 - Em todas as ruas e praças da cidade, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido do trânsito e das paradas de veículos de transporte coletivo, além das necessárias faixas de orientação dos pedestres e motoristas.

§ 1º - Os sinais inscritos no leito das vias públicas não constituídos pelas faixas de orientação dos pedestres e motoristas, observados as convenções usuais.

§ 2º - As placas de sinalização de trânsito obedecerão à legislação federal relativa à matéria.

§ 3º - É terminantemente proibido danificar, enegrecer ou

retirar placas de sinalização de trânsito.

§ 4º - Nas placas de sinalização de trânsito não serão permitidas inscrições de propaganda de qualquer espécie.

§ 5º - Nas entradas e saídas municipais, a Prefeitura colocará, igualmente, placas indicativas do sentido do trânsito, além de marcos itinerários e sinais preventivos que forem necessários.

Artigo 136 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte capaz deoccasionar danos à via pública.

Artigo 137 - A parada de veículos de transporte coletivo na via pública só será permitida durante o tempo necessário para as operações de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo Único - Fica excluído da proibição referida no presente artigo o estacionamento nos pontos inicial e terminal de linhas, designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

Artigo 138 - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga de mercadorias.

§ 1º - Fica excluído da proibição referida no presente artigo o estacionamento nos pontos designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

§ 2º - É terminantemente proibida a permanência de materiais, inclusive de construção, nas ruas e praças da cidade.

§ 3º - A carga e descarga de materiais e produtos nos galpões e barracões deverão ser feitas no pátio privativo, não podendo efetuar-se através do passeio nem impedir o livre transito de pedestres e veículos.

§ 4º - No caso de materiais cuja carga ou descarga não possa ser realizada diretamente no interior de edificações ou terrenos, seja tolerada a carga ou descarga e a permanência na rua ou praça da cidade com o mínimo de prejuízo possível ao trânsito público, por tempo não superior a duas horas.

§ 5º - Nos logradouros públicos de trânsito intenso, os serviços referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos entre 7 (sete) horas da noite e 7 (sete) horas da manhã, permitindo-se a permanência dos materiais na rua ou praça apenas pelo tempo necessário à carga ou descarga.

Artigo 139 - Nas ruas da cidade não expressamente proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança pública:

I - conduzir veículos em alta velocidade ou animais em disparada;

II - conduzir animais a rastros quaisquer materiais volu-

moscos e pesados, a exemplo de madeira;

III- atirar à via pública corpos ou detritos que possam - causar danos aos transeuntes ou incomodá-los.

Artigo 140 - É expressamente proibido embarazar o trânsito ou molestar os pedestres através dos seguintes meios:

I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II- conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III- conduzir ou conservar animais sobre os passeios de jardins, excepto animais domésticos;

IV- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

§ 1º - Exceptua-se da proibição fixada no item II do - presente artigo os carrinhos de crianças ou de paralíticos.

§ 2º - Nos passeios poderão trafegar ex. triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Artigo 141 - As passagem e o estacionamento de tropas - ou rebanhos na cidade só serão permitidas nas vias públicas - e nos locais para isso designados.

## CAPÍTULO XIII

### Das Garagens ou Estacionamentos Internos de Veículos

Artigo 142 - É obrigatória a construção de garagens ou estacionamentos internos para veículos nos edifícios residenciais pluri-habituacionais.

§ 1º - A capacidade de garagens deve corresponder a um veículo padrão de 5,00 m (cinco metros) por 2,00 m (dois metros), para cada unidade habitacional.

§ 2º - A forma da área reservada para garagens, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão garantir o fácil acesso ao veículo, bem como a entrada e saída independente de cada um.

Artigo 143 - As ampliações que se queiram fazer em edifícios que não satisfazem as exigências do artigo anterior e que acrescentem unidade de habitação, serão condicionadas à observância das referidas exigências, consideradas apenas as unidades acrescidas.

Artigo 144 - As garagens em prédios com frente para mais de um logradouro público deverão ter a entrada e saída de veículos voltadas para a via de menor importância.

Parágrafo Único - Sempre que se apresentar impossibilidade de em atender a exigência do presente artigo, em virtude da exiguidade da extensão de terreno para o logradouro de menor - importância, a decisão sobre o assunto ficará a critério da

## **Assessoria de Planejamento.**

**Artigo 145** - A Prefeitura poderá negar licença para a construção de edifício ou local de estacionamento toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Da Arborização e do Postreamento**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Arborização**

**Artigo 146** - A arborização dos logradouros será projetada pela Assessoria de Planejamento e será executada pelo Departamento de Serviços Urbanos, através do Serviço de Parques e Arborização.

**Parágrafo Único** - Nas ruas abertas por particulares, os responsáveis deverão promover e custear a respectiva arborização, conforme o projeto de arruamento aprovado pela Assessoria de Planejamento e os demais dispositivos desta lei.

**Artigo 147** - A arborização dos logradouros será obrigatória nos seguintes casos:

I- quando os passeios tiverem largura de 2,50 m (dois metros e cincuenta centímetros), no mínimo;

II- nos refúgios centrais dos logradouros.

§ 1º - Quando os passeios tiverem largura inferior a 2,50 m (dois metros e cincuenta centímetros) e existir afastamento obrigatório das edificações de forma que as fachadas opostas distem uma das outras 15,00 m (quinze metros) no mínimo, a arborização poderá ser feita pelos proprietários ou com sua concordância, no interior dos lotes, próximo ao muro de alinhamento, determinando a Assessoria de Planejamento a posição das árvores.

§ 2º - Nos casos dos passeios e refúgios centrais, a pavimentação deverá ser interrompida nos pontos previamente fixados pela Assessoria de Planejamento de forma a deixar áreas livres circulares de diâmetro de 1,00 m (um metro) para o plantio das árvores.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do Postreamento**

**Artigo 148** - A localização nos logradouros dos postes - de iluminação, bem como telegráficos e telefônicos, será projetada pela Assessoria de Planejamento.

**Parágrafo Único** - Os postes só poderão ser colocados na

diente autorização da Assessoria de Planejamento, que estabelecerá, inclusivamente, as condições das respectivas instalações.

## CAPÍTULO XV

### Das Infrações e Penalidades

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 149 - A infração a qualquer dos dispositivos desta lei fica sujeita a penalidade.

§ 1º - Quando o infrator for profissional responsável - por projeto ou pela execução de serviços e obras de que trata esta lei, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) exclusão do registro de profissional legalmente habilitado, existente na Assessoria de Planejamento;
- d) cassação da licença de execução dos serviços e obras;
- e) multa;
- f) embargo dos serviços e obras.

§ 2º - A Prefeitura, através, da Assessoria de Planejamento, representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - 6ª Região, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação federal em vigor referente à matéria.

§ 3º - Quando se verificar irregularidade em projeto ou na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional e que tenha com o mesmo responsabilidade solidária.

§ 4º - Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 5º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo não extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º - Quando o infrator for proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) advertência;
- b) cassação da licença de execução dos serviços e obras;
- c) multa;

d) embargos dos serviços e obras.

§ 7º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de serviços e obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Artigo 150- Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público competente, o respectivo auto, de modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I- dia , mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II- nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III- descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV- dispositivo infringido;

V- assinatura de quem o lavrou;

VI- assinatura do infrator.

§ 1º - Se o infrator recusar assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

§ 2º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 3º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito-Municipal.

Artigo 151 - O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitadas, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar serviços e obras nem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão ou exclusão.

§ 1º - É facultado ao proprietário do serviço ou obra - embargado, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, solicitar, através de requerimento ao Prefeito, a substituição do profissional ou firma.

§ 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma, a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após comunicação -

eficial do proprietário e do novo profissional.

§ 3º - Para o caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer à Assessoria de Planejamento - para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença - para realizar os serviços e obras.

§ 4º - O prosseguimento dos serviços e obras não poderá realizar-se sem serem, préviamente, sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem sido motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Artigo 152 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades - serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Artigo 153 - A aplicação de penalidades, referidas nesta lei, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

## SEÇÃO II

### Da Advertência

Artigo 154 - A penalidade de advertência será aplicada - ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras nos seguintes casos:

I- quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação à Assessoria de Planejamento;

II- quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta lei;

III--quando for multado mais de uma vez durante a execução dos mesmos serviços e obras;

IV- quando, em um mesmo ano, for multado mais de 3 (três) vezes por infração durante a execução de serviços e obras distintos.

Parágrafo Único - A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

## SEÇÃO III

### Da Suspensão

Artigo 155 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I- quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências

cias;

II - quando modificar projeto de serviços e obras aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;

III - quando apresentar projeto de serviços e obras em flagrante desacordo com o local onde os mesmos serão executados;

IV - quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta lei;

V - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços e obras, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;

VI - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de serviços e obras como seu autor, sem o ser, ou que, como autor do projeto de serviços e obras, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei;

VII - quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços e obras em discordância com o projeto aprovado;

VIII - quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância, ou fôr condenado pela Justiça por atos praticados contra interesse da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Para as penalidades previstas nos itens VI, VII e VIII, a suspensão não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º - No caso de reincidência, no mesmo serviço e obra, o período de suspensão será aplicado em dôbro.

#### SEÇÃO IV

##### Da Exclusão de Profissional ou Firmas

Artigo 156 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, existente na Prefeitura, será aplicada no caso de cometerem graves erros técnicos ou imperícias na execução de serviços e obras, comprovadas mediante sindicância procedida pela chefia da Assessoria de Planejamento.

#### SEÇÃO V

##### Da Cassação da Licença de Execução dos Serviços e Obras

Artigo 157 - A penalidade de cassação da licença de exe-

execução de serviços e obras será aplicada nos seguintes casos:

I- quando fôr modificado projeto aprovado pela Prefeitura ou seu solicitar à mesma a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II- quando forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

## AÇÃO VI

### Das Multas

Artigo 158 - Julgada improcedente a defesa apresentada - pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei.

Artigo 159 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviços e - obras são as seguintes:

I- 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo por falsear cálculos de projeto e elementos de memoriais justificativos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie;

II- 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo por assumir responsabilidade da execução de um serviço ou obra e entregá-la a terceiros sem a devida habilitação técnica.

Artigo 160 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I- 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo pela execução de serviços e obras sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo desta lei;

II-100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Artigo 161 - Quando as multas forem impostas de forma - regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados.

Artigo 162 - As multas não pagas nos prazos legais serão inseridas em dívida ativa.

**Artigo 163** - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem - com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Artigo 164** - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dôbro.

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

**Artigo 165** - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resolução do Conselho Nacional de Economia, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.357, de -16 de julho de 1964.

**Parágrafo Único** - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas, a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Artigo 166** - Aplicada a multa, não fica o infrator desbrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

## SEÇÃO VII

### Do Embargo

**Artigo 167** - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I- quando estiver sendo executado qualquer serviço e obra com licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II- em todos os casos em que se verificar a falta de observância às prescrições do conhecimento e aos índices para fins de conhecimento;

III- quando não fôr atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta lei.

§ 1º - Além da notificação do embargo, deverá ser feita afixação de edital.

§ 2º - Os serviços e obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralizados.

§ 3º - Para assegurar a paralização de serviço ou de obra

embargado, a Prefeitura poderá, se fôr o caso, valer-se de -  
meio de judicial, mediante ação cominatória.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

§ 5º - Se o serviço ou obra embargada não fôr legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação de que estiver em desacôrdo com dispositivos desta lei.

## CAPÍTULO XVI

### Disposições Finais

Artigo 168 - As plantas (2) do Zoneamento de Uso (1) e do Sistema Viário Urbano (1), que fazem parte integrante desta lei, devidamente autenticadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, passam a ser consideradas plantas oficiais.

§ 1º - O objetivo das plantas oficiais é impedir que sejam elaborados e aprovados projetos em geral sem serem considerados elementos lançados nas respectivas plantas e as soluções técnicas nelas estabelecidas.

§ 2º - As plantas oficiais, a que se refere o presente artigo, serão periódicamente revistas e atualizadas pela Assessoria de Planejamento e aprovadas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa.

Artigo 169 - Nos casos dos loteamentos executados antes da vigência desta lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, os interessados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar os respectivos projetos e memoriais descritivos das características técnicas do loteamento e das suas condições atuais.

Artigo 170 - Para efeito desta lei, salário-mínimo é o vigente no Município na data em que a multa fôr aplicada.

Artigo 171 - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prossiguer-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 172 - Na matéria de serviços e obras referidos nesta lei, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitos às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-6ª Região.

Artigo 173 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos preferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos da Assessoria de Planejamento.

§ 2º - Antes da sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, uma comissão técnica, composta por 3 (três) profissionais devidamente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 174 - O Poder Executivo deverá expedir decretos, regulamentos, requerimentos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

Artigo 175 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Artigo 176 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Moji-Mirim, aos 2 de Dezembro - de 1966.-

  
Leônidas GONÇAGA DE ANDRADE CAMPOS  
Prefeito Municipal